



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

Autos nº 0015738-41.2018.8.24.0038

Ação: Execução da Pena/PROC

Apenado: Alex Sandro Moreira

A base das democracias modernas são os direitos humanos e o estado democrático de direito é o estado de justiça, justiça que se baseia na Constituição. Neste ponto, a restrição da liberdade do apenado está afetando o digno desenvolvimento de seus filhos. A possibilidade de um pai de família cumprir sua pena domiciliarmente para assim poder auxiliar no âmbito material e apoiar no afetivo, por outro lado, nenhum risco à segurança pública ou à Justiça trará, pelo contrário, isso contribuirá efetivamente para a harmonia social e civilidade.

VISTOS ... com ato vinculado. Urgente.

Trata-se de execução penal em face do apenado Alex Sandro Moreira, condenado à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de crimes comuns, reconhecida a reincidência. Atualmente está o apenado em regime fechado, recolhido no Presídio Regional de Joinville, pendendo deliberação sobre remição e prisão domiciliar para cuidado de filho.

1 Remição:

O Ministério Público opinou pela declaração da remição em relação à leitura.

Adoto a manifestação Ministerial de fls. 95-9 como razão de decidir.

Ex positis:

Com base no art. 126, da LEP e Portaria n. 8/2013 deste Juízo, **DECLARO remidos 4 (quatro) dias** do apenado Alex Sandro Moreira, relativos à leitura do livro "A Elegância do Ouriço".

Intimem-se.

Requisite-se à Administração Prisional o cumprimento da providência elencada no art. 129, § 2º, da LEP.

Oficie-se, outrossim, à Administração Prisional dando conhecimento e requisitando providências a respeito da Ordem de Serviço n.7/2013, com cópia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

No mais, até esta data a remição total é de **4 dias** de pena, todos homologados nesta decisão.

2. Prisão domiciliar para cuidado de filho e avô:

O Ministério Público opinou pelo indeferimento (fls. *), aduzindo em resumo [...] *No caso em testilha, verifica-se que não se está diante de uma situação excepcional, uma vez que a filha do apenado está sob os cuidados de sua avó paterna, Sra. Neusa Moreira. Assim, embora conste do estudo social que a avó da infante trabalha durante o dia inteiro e que os avôs do apenado possuem problemas de saúde, não se demonstra de forma cabal que estes impossibilitam o devido cuidado com a infante, a qual frisa-se, não está desamparada, visto que continua inserida no núcleo familiar, bem como frequenta a escola em período integral. [...].*

É em síntese o relatório. **Decido.**

Inicialmente, importante salientar que a Lei n.13.257/2016 previu uma reformulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na "primeira infância" (período até os 6 primeiros anos).

Consoante o art. 8º, da referida lei, o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constituiu objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios.

Ainda segundo a lei, a criança foi, retoricamente, alçada à condição de cidadã, no intuito de simbolizar a proteção aos seus direitos.

De mais a mais, neste momento o país passa por surto pandêmico do novo coronavírus (CODIV-19), nomenclatura utilizada em Nota Conjunta do Departamento Penitenciário Nacional, de 12.03.2020, expressando grande preocupação com a situação prisional.

A Resolução Conjunta GP/CGJ n.2, de 16 de março de 2020, estabelece medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Pois bem.

O art.40, da LEP, exige de todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios; sendo que o direito à saúde vem reafirmado no art.41, VII, do mesmo Diploma.

Sobre prisão domiciliar para cuidados de filho menor, certo é que o art.117 da LEP refere-se tão somente às detentas que cumprem pena em regime aberto, *in verbis*: "art.

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, Saguaiú - CEP 89221-902, Fone: (47) 3461-8736, Joinville-SC - E-mail: joinville.criminal3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...)III - condenada com filho menor (...).".

Porém, como se vê, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer regime de cumprimento da pena:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO. PACIENTE EM REGIME FECHADO. ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHOS MENORES DE 10 (DEZ) ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA GENITORA AO DESENVOLVIMENTO ADEQUADO DAS CRIANÇAS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA E MELHOR INTERESSE DO MENOR. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDA DE CUNHO HUMANITÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais superiores, diante da necessária evolução, vêm superando a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal, a fim de abarcar e de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha" (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016). 4. No caso dos autos, embora reclusa no regime fechado, verifica-se que a paciente possui 4 filhos, sendo certo que duas delas possuem menos de 10 anos de idade e, consoante versa os relatórios escolares (e-STJ, fls. 30-34), estão sofrendo problemas de convivência face à ausência da mãe, sendo passível, excepcionalmente, a aplicação do disposto no art. 117, III da Lei de Execuções Penais. 5. Os princípios da proteção integral à criança, da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor ensejam a concessão da prisão domiciliar como medida de cunho humanitário lastreada pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar a imediata transferência da paciente para a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico ou não, a critério do juiz singular; devendo aquele Juízo adotar as medidas necessárias



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

e as devidas cautelas para o cumprimento dessa decisão, com a advertência de que a eventual desobediência das condições impostas para a custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constrição." (HC 417.665/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) (grifou-se).

Afora isso, o próprio Código de Processo Penal disciplina a prisão domiciliar para presos, sejam provisórios ou condenados, modificado pela lei n.13.257/2016 que trata do Estatuto da Primeira Infância.

Dispõe o CPP:

"Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial." (NR)

*"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - **homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.** Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo"* (NR) (grifou-se).

Atente-se que o inciso VI supra foi recém incluído no ordenamento pela Lei n.13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância), cuja entrada em vigor foi em 9.3.2016.

Este Juízo tem a compreensão de que problemas sociais, comportamentais e de segurança pública são muito mais complexos, tanto que leis penais de emergência, recrudescedoras das penas, nunca conseguirão resolver. Porém, no caso deste novo dispositivo, com outro viés, veio a legislação na esteira do Estatuto da Primeira Infância conferir maior proteção aos infantes, com base no princípio da proteção integral.

Nada obstante, o que importa é que se antes a previsão de prisão domiciliar era apenas para reeducandos em cumprimento de pena em regime aberto (art.117, da LEP), agora é possível para os presos provisórios e por óbvio também a todos os demais presos, independentemente do regime, com requisitos como se vê mais flexíveis.

Além disso, a Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral da criança com absoluta prioridade, conforme art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre o tema, leciona ainda FARIAS¹:

A proteção integral serve, assim, como instrumento vinculante de todo o tecido infraconstitucional, impondo ao jurista compreender toda e qualquer situação concreta de acordo com o que o melhor interesse da criança e adolescente recomendar. Em cada caso concreto, exige-se a construção de soluções derivadas do melhor interesse infante-juvenil, oxigenando clássicos institutos jurídicos (como a guarda, a filiação e, é claro, o poder familiar e os alimentos). Todo e qualquer instituto concernente a interesse de criança ou adolescente precisa estar sintonizado na frequência da proteção integral constitucional, pena de incompatibilidade com o sistema constitucional.

No caso concreto, consta do estudo social de fls. 73-6:

"Conforme os relatos apresentados, o reeducando sempre manteve um bom convívio com os familiares, não havendo queixas a seu respeito por parte deles. Atualmente, os avós enfrentam problemas de saúde que demandam acompanhamento por parte de Neusa. Esta tem dificuldades de fazê-lo pelo fato de trabalhar o dia todo. A prisão domiciliar permitiria que Alex colaborasse com os avós, acompanhando-os em seu tratamento de saúde. Além disso, teria condições de se dedicar aos cuidados com a filha também. No entanto, caso não seja possível o deferimento da prisão domiciliar, a transferência do reeducando para cumprir a pena na penitenciária tornaria possível a realização de trabalho remunerado. Com isso, além da remição da pena, poderia haver uma reorganização dos recursos materiais da família para atender suas necessidades."

Ou seja, conforme concluiu o assistente social do Juízo após extenso e amplo estudo, o apenado contribuirá de forma decisiva nos cuidados de sua filha, bem como de seus avós.

Ressalte-se ainda, que os avós do apenado possuem idade avançada e doenças graves (câncer), sendo que necessitam de especial atenção em relação a pandemia do Covid-19, pois necessitam de isolamento social nos termos da recomendação amplamente divulgada pela OMS.

Contudo, conforme relatado no estudo social, a filha do apenado (Camilly) está sob os cuidados da avó, a qual atualmente não pode ter contato com a infante, nos termos das recomendações do Ministério da Saúde, recomendações amplamente

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Possibilidade de Prestação de Contas dos Alimentos na Perspectiva da Proteção Integral Infante-juvenil.** Ano de 2010. Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=582>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

divulgadas pela imprensa nacional.

Ademais, é necessário destacar que a infante encontra-se em casa em tempo integral, em razão da suspensão das aulas na rede pública e particular de ensino em todo território nacional, convivendo com os avós, fato este que é grave e poderá trazer prejuízos irreparáveis à família do apenado.

Portanto, o único caminho a seguir é o da concessão da prisão domiciliar, haja vista a imprescindibilidade do pai nos cuidados da filha.

Assim, com base nos fundamentos supra, resta com clareza meridiana a solução que melhor se amolda ao caso concreto: a concessão da prisão domiciliar.

A base das democracias modernas são os direitos humanos e o estado democrático de direito é o estado de justiça, justiça que se baseia na Constituição. Neste ponto, a restrição da liberdade do apenado está afetando o digno desenvolvimento de seus filhos. A possibilidade de um pai de família cumprir sua pena domiciliarmente para assim poder auxiliar no âmbito material e apoiar no afetivo, por outro lado, nenhum risco à segurança pública ou à Justiça trará, pelo contrário, isso contribuirá efetivamente para a harmonia social e civilidade.

Finalmente, repita-se, a pessoa do condenado e sua família jamais perderão sua natureza humana e por este motivo serão sempre merecedores de irrestrito respeito em seus direitos e garantias fundamentais. Este salto ético já foi dado e o atual padrão de civilidade assim exige, bem como a humanidade agradece.

De arremate, assim decidi brilhantemente o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REEDUCANDO INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DE FILHO DE APENAS 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE. GENITORA DA CRIANÇA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA EXCEPCIONAL EVIDENCIADA NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. Comprovado nos autos, por meio dos atestados médicos da genitora da criança e pela realização de estudo social, que o apenado é indispensável aos cuidados de filho de apenas 4 (quatro) anos de idade, justifica-se a manutenção da medida humanitária excepcionalmente concedida pelo juízo da execução penal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Agravado de Execução Penal n. 0023121-70.2018.8.24.0038, de Joinville; Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida; Florianópolis, 6 de junho de 2019).

Ex positis:

Com base no art. 227 da CF/88, no Estatuto da Primeira Infância, no art. 117, inciso III, art. 114, parágrafo único e art. 115, todos da LEP, c/c art. 317 e art.318, III e VI,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

ambos do CPP, por analogia, **DEFIRO A PRISÃO DOMICILIAR** favor do apenado nas seguintes condições: (1) recolhimento domiciliar em período integral, acompanhamento e tratamento de sua saúde da filha ou avós; (2) comparecimento em Juízo sempre que requisitado e (3) comunicação prévia de mudança de endereço. Deverá ainda o apenado informar seu endereço residencial no ato de soltura, diretamente no Presídio.

Cientifique-se o Assistente Social do Juízo, para confecção de relatório semestral.

Diante da declaração de pandemia global da Covid-19 pela OMS, cumpra-se na forma da Portaria 2/2020 deste Juízo. Prazo: 24 horas.

Registre-se que a fiscalização das condições nesta decisão impostas serão da responsabilidade dos órgãos legais sendo que em qualquer caso, ainda que se trate de prisão domiciliar, a garantia fundamental de inviolabilidade da casa permanece, qual seja: *CF art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*”(grifou-se). Conste esse parágrafo no termo de advertência.

Intimem-se e comunique-se à Administração do ergástulo. Expeça-se o termo respectivo.

Observe-se que caso haja comprovação documental sobre possibilidade de trabalho, com locais e horários definidos, este Juízo poderá avaliar a possibilidade, mediante a colocação de tornozeleira eletrônica.

No mais, aguarde-se o cumprimento da pena, com previsão de progressão ao regime semiaberto a partir de **junho de 2020** (fls. 35-7).

Joinville (SC), 26 de março de 2020.

João Marcos Buch
Juiz de Direito

Ato vinculado: apenado advogado Presídio MP